



# G4F

**SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**

**Pregão Eletrônico nº 90001/2026**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, por seu representante legal, vem, com fundamento no item 13 do Edital, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que aceitou a proposta e reconheceu a habilitação da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A., classificando-a provisoriamente em primeiro lugar no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o conhecimento e o integral provimento do presente recurso.

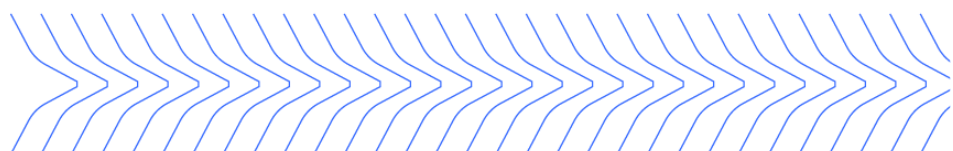
### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na própria sessão pública, imediatamente após a divulgação do resultado da fase de habilitação, nos termos do item 13.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais sido tempestivamente observado com a protocolização da presente peça em campo próprio do sistema, dentro do prazo assinalado.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)**





# G4F

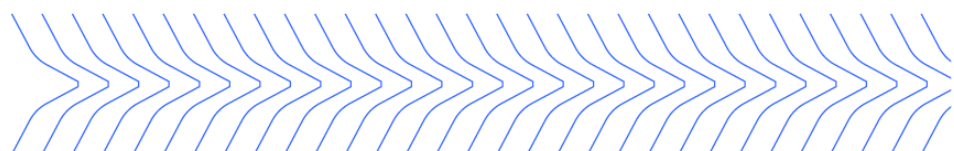
## II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico do tipo menor preço por grupo único, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada em serviços de apoio técnico especializado em atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com mão de obra exclusiva, seguindo a métrica por posto de trabalho com a remuneração vinculada ao atendimento à Níveis Mínimos de Serviços Exigidos (NMSEs).

A Recorrida, cuja denominação atual, POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A., corresponde à MESMA pessoa jurídica que anteriormente ostentava a razão social "Algar TI Consultoria S.A.", CNPJ-raiz 05.510.654, mudança formalizada em dezembro de 2024, foi classificada provisoriamente em primeiro lugar e submetida à Diligência nº 03 (SEI 9568847), oportunidade em que, dentre outros ajustamentos, procedeu ao zeramento da rubrica de Assistência Médica (Submódulo 2.3 da Planilha de Custos), tendo, ao cabo, sua proposta aceita e sua habilitação reconhecida.

O presente recurso demonstra, com fundamento em provas documentais extraídas do próprio processo administrativo do certame, que a decisão recorrida não subsiste, seja no plano da aceitação da proposta, pela existência de vícios que impedem a aferição da exequibilidade e revelam supressão indevida de custos cogentes, seja no plano da habilitação, pela apresentação sistemática de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiros.

Convém ressaltar que nenhum dos fundamentos aqui deduzidos repousa em ilação, presunção ou interpretação extensiva desfavorável à Recorrida, pois cada um dos pontos adiante expostos ampara-se em documento produzido pela própria Recorrida e por ela mesma juntado aos autos, quais sejam, suas Demonstrações Financeiras auditadas, sua Declaração de Contratos Firmados, seu Estatuto Social, seus atestados de capacidade técnica e sua Planilha de Custos.





# G4F

### **III – DOS VÍCIOS DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

#### **III.1 – Da ausência de memória de cálculo da Hora de Serviço Técnico (HST)**

A Recorrida ofertou o valor de R\$ 58,51 para a Hora de Serviço Técnico (HST), cifra correspondente a exatos 50% (cinquenta por cento) do valor de referência de R\$ 117,00, deságio que, por sua magnitude, imporia, per se, o dever de detalhamento analítico.

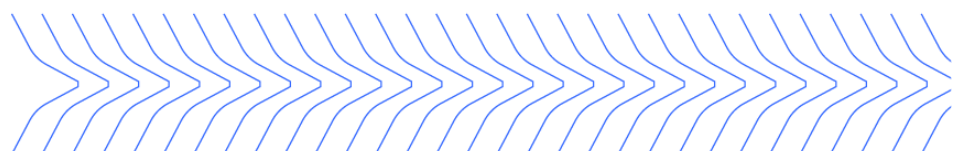
Não obstante, deixou de apresentar a memória de cálculo demonstrando, de forma segregada e verificável, a composição dos custos de pessoal, encargos, tributos, custos indiretos e lucro que teriam ensejado o valor unitário oferecido.

Assim, a vinculação da proposta à integralidade dos custos, disposta nos itens 5.4.1 e 9.9 do Edital, somada à impossibilidade material de o Pregoeiro aferir a exequibilidade sem os elementos estruturantes da precificação, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, obsta a aceitação da proposta nos termos em que posta e impõe, no mínimo, a conversão do julgamento em diligência para a apresentação da memória, impondo sua desclassificação, de acordo com os itens 8.10.2 a 8.10.5 do Edital.

#### **III.2 – Do subdimensionamento dos encargos sociais incidentes sobre 13º salário e adicional de férias**

A fórmula de cálculo do INSS constante da planilha da Recorrida aparenta considerar exclusivamente a remuneração mensal do empregado, sem que se explicita, de forma inequívoca, a incidência das contribuições previdenciárias e demais encargos do Submódulo 2.2 sobre as parcelas relativas ao 13º salário e ao adicional de férias, verbas dotadas de natureza salarial e, por conseguinte, base de incidência das contribuições sociais.

Conquanto a planilha contemple rubricas específicas para 13º e férias, remanesce não demonstrada a integração dessas verbas à base de cálculo





# G4F

previdenciária, o que implica em suspeita de subdimensionamento de obrigações legais, risco significativamente agravado pela ínfima margem operacional adotada pela licitante.

Nesse contexto, impõe-se diligência para a demonstração analítica da base de cálculo utilizada, sob pena de desclassificação, nos termos dos itens 8.10.2 a 8.10.5 do Edital.

### **III.3 – Da indevida supressão da assistência médica prevista na CCT do SINDPD-DF**

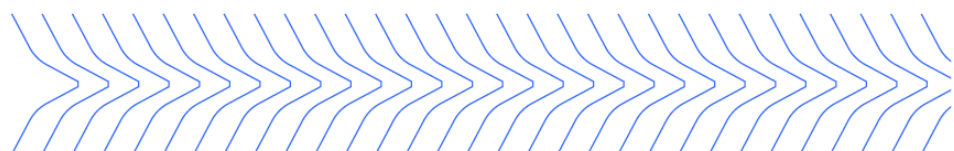
A Convenção Coletiva de Trabalho de regência, qual seja, a CCT do SINDPD-DF, registrada no MTE sob o nº DF000717/2025, disposta no Anexo XV do TR e no item 8.8.1 do Edital determina, em sua Cláusula Décima Sexta, caput, que as empresas concederão a todos os seus empregados plano de saúde, obrigação a que se atribui, sem margem para dúvida, caráter universal e incondicionado, sem qualquer subordinação a repasse pelo tomador do serviço.

O § 7º, inciso I, quantifica o encargo patronal em R\$ 184,85 por empregado/mês. Por sua vez, o inciso "e" impede qualquer condicionalidade, ao dispor que, ainda que o empregado não adira, fica mantida a obrigação do repasse da parte da empresa.

Nada mais, portanto, senão a necessidade de inclusão do custo patronal fixo por posto ativo, o que não a fez a Recorrida.

Vale destacar que os Esclarecimentos nºs 94, 95, 96 e 138, invocados pela Administração para autorizar a exclusão da rubrica, apoiam-se nos Pareceres CPLC/PGF/AGU nºs 15/2014, 12/2016 e 04/2017.

Todavia, a *ratio decidendi* desses pareceres, que é a proteção contra a incorporação, aos preços contratados, de benefícios cuja obrigatoriedade decorra exclusivamente do vínculo com a Administração, e não do vínculo empregatício em si, é inaplicável ao caso concreto.





# G4F

A CCT do SINDPD-DF impõe o benefício a todo e qualquer empregado da categoria profissional, independentemente do tomador dos serviços, com previsão de repasse patronal devido mesmo em caso de não adesão do empregado.

Destarte, ausente a condicionalidade que sustenta a tese dos pareceres, incabível sua transposição analógica ao presente pregão, pois a aplicação desses precedentes administrativos, sem atenção às distinções fáticas essenciais entre as normas coletivas em cotejo, incorre em erro de premissa que a Administração tem, agora, a oportunidade de corrigir.

Nesse contexto, eventual invocação, pela Recorrida, da cláusula convencional que dispensa do benefício as empresas com menos de 100 (cem) empregados não a socorre.

As próprias Demonstrações Financeiras auditadas de 31/12/2025, publicadas no Diário de Uberlândia em 20/03/2026 e homologadas pela AGE de 15/05/2026, registram, na Nota Explicativa nº 23 (Despesas por Natureza), despesa individual com pessoal da ordem de R\$ 286,9 milhões no exercício, cifra correspondente, por qualquer critério razoável de estimativa, como salário médio anual de aproximadamente R\$ 100 mil por colaborador em atividades de TI, a contingente da ordem de 2.800 empregados.

A Recorrida está, pois, plenamente sujeita ao benefício previsto na Cláusula 16 da CCT, não podendo dele se eximir na formação de seus custos.

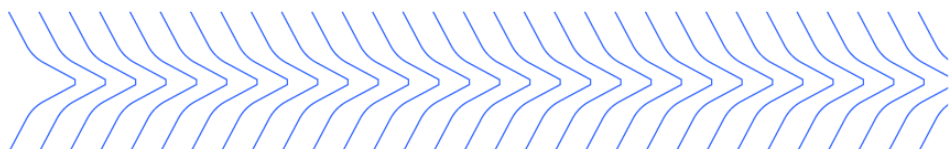
A evidente prova reside em que a própria Recorrida reconhece o plano de saúde como custo trabalhista real, recorrente e universal.

Suas Demonstrações Financeiras auditadas em 31/12/2025 consignam, na Nota Explicativa nº 20 (Benefícios a Empregados e Previdência Complementar), o seguinte teor:

*"(...) a Companhia e suas controladas concedem benefícios de curto prazo, tais como: **plano de assistência médica, convênio odontológico, seguro de vida em grupo, programas de auxílio à educação e programas de participação nos resultados. As provisões relacionadas a esses benefícios são constituídas mensalmente com base em estimativas***

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

*atuariais e operacionais, sendo reconhecidas no resultado do período (...)"*.

A redação contábil não deixa margem a dúvida, o plano de assistência médica integra a estrutura de custos permanente da Recorrida, com provisão mensal em contrapartida ao resultado.

Nesse sentido, ao zerar a rubrica na Planilha de Custos deste certame, a Recorrida ou omitiu custo que efetivamente incorrerá, hipótese de inexecutabilidade, ou sinaliza descumprimento futuro de benefício que ela mesma reconhece como devido, hipótese ainda mais gravosa, incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de idoneidade licitatória.

Assim, em qualquer dos dois cenários, a proposta não pode subsistir tal como aceita.

#### **III.4 – Da inexecutabilidade matemática - Da margem operacional de 0,98% incapaz de suportar o custo cogente suprimido**

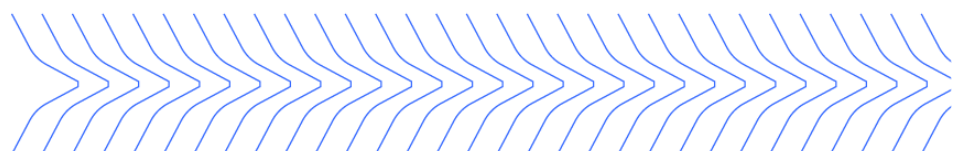
A Planilha de Custos da Recorrida consigna Custos Indiretos de 0,50% e Lucro de 0,48%, totalizando margem operacional (BDI) de apenas 0,98%.

Efetuando-se o teste matemático sobre a base de custo direto, com salário médio de referência de aproximadamente R\$ 12.000,00 e encargos, a margem disponível por posto/mês é da ordem de R\$ 235,20.

A simples incorporação do plano de saúde omitido, de R\$ 184,85/posto/mês, reduz o saldo residual a valor pouco superior a R\$ 50,00 por posto/mês, aproximadamente 0,21%, patamar em que a jurisprudência consolidada entende como presunção de inexecutabilidade.

Consolidando-se a equação matemática, temos que apenas na rubrica suprimida da assistência médico-hospitalar, o custo cogente omitido soma  $R\$ 184,85 \times 69 \text{ postos} \times 12 \text{ meses} = R\$ 153.055,80/\text{ano}$ .

Nesses termos, como o preço ofertado é fixo e vincula a contratada (item 6.4 do Edital; item 4.21 do TR), a omissão não se resolve por simples ajuste





# G4F

*ex post*, impõe-se a desclassificação por inexecução, nos termos dos itens 8.10.3, 8.10.4 e 8.10.5 do Edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

## **IV – DOS VÍCIOS DA HABILITAÇÃO**

**IV.1 – Da utilização sistemática de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. (CNPJ 21.246.699), pessoa jurídica estranha ao grupo econômico da Recorrida desde outubro de 2025**

### ***IV.1.1 – Do quadro fático: 29 atestados em nome de terceiro***

A análise minuciosa dos 200 (duzentos) documentos aportados pela Recorrida na etapa de habilitação revelou que 29 (vinte e nove) Atestados de Capacidade Técnica foram emitidos, não em nome da Recorrida, mas em nome de ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., inscrita nos CNPJs 21.246.699/0001-44 (matriz) e 21.246.699/0031-60 (filial Brasília/DF).

Cuida-se de pessoa jurídica autônoma, com objeto social preponderante distinto: "Atividades de Teleatendimento" (CNAE 82.20-2/00), em contraste com o objeto da Recorrida, "Consultoria em Tecnologia da Informação" (CNAE 62.04-0/00).

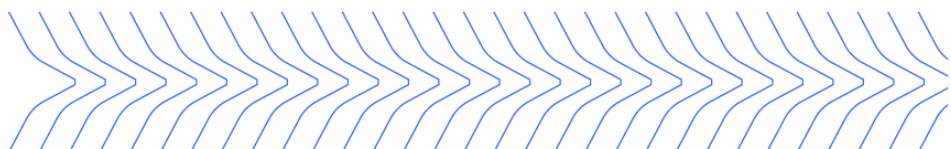
Os atestados em referência abrangem contratos de significativo porte, com concentração dos maiores volumes de horas/USTs apresentados no acervo total.

Destacam-se, dentre outros, o do próprio MTE (Contrato nº 31/2012 - 30.000 UST/ano), o do TSE (Contrato nº 20/2015 - 9.600 HST/ano), o do MDS - Projetos (20.000 horas em 12 meses), o do MDS Infraestrutura (124.556,73 UST), o do MCTI (5.500 UST), o da Petrobrás (3.500 horas), o da ANVISA, além de múltiplos atestados do MRE, FNDE, CJF, DPF e DPU.

### ***IV.1.2 – Do exame cronológico do vínculo societário***

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

Destaca-se a seguinte alteração societária: a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 03/08/2020 (JUCEMG nº 8014467) documenta que a então Algar TI (CNPJ 05.510.654) detinha a integralidade das ações ordinárias do capital social da Algar Tecnologia (CNPJ 21.246.699).

Sucedu que, na reorganização societária deflagrada em 2024, a Positivo Tecnologia adquiriu, do então Grupo Algar, **exclusivamente o negócio de serviços gerenciados de TI (MSP), que passou a operar como Positivo S+ (CNPJ 05.510.654)**, remanescendo a Algar Tecnologia (CNPJ 21.246.699) no Grupo Algar.

As próprias Demonstrações Financeiras auditadas da Recorrida corroboram esse marco, ao evidenciarem participação societária na Algar Tecnologia ainda existente em 31/12/2024 (9.576 ações) e integralmente zerada em 31/12/2025.

A ruptura definitiva do vínculo aperfeiçoou-se em 1º de outubro de 2025, data em que **o Grupo Algar celebrou a alienação da Algar Tech (Algar Tecnologia e Consultoria S.A., CNPJ 21.246.699) ao GRUPO CALLINK, integrante do grupo Arcom**, operação amplamente noticiada nos meios de comunicação especializados, submetida à aprovação do CADE e objeto de comunicado oficial de ambas as partes.

Nas palavras textuais do Presidente do Conselho de Administração do Grupo Algar, divulgadas no próprio site da Algar Tech, "a venda da Algar Tech CX para a Callink é um passo estratégico que reforça nosso foco nos demais setores em que o Grupo Algar atua".

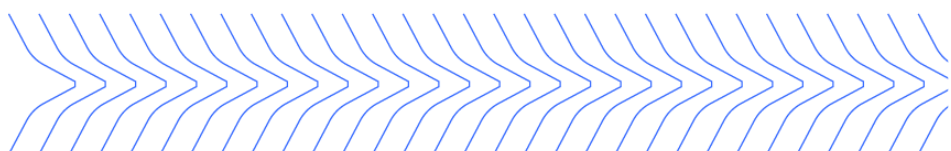
#### ***IV.1.3 – Do expurgo dos atestados.***

Da conjugação desses elementos exsurge conclusão categórica, qual seja, a Algar Tecnologia e Consultoria S.A. não é controlada nem controladora da Recorrida.

Enquanto a Recorrida **(CNPJ 05.510.654)** integra o Grupo Positivo Tecnologia, a Algar Tecnologia **(CNPJ 21.246.699)** passou a integrar o **Grupo**

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

**Callink/Arcom, grupos econômicos inteiramente distintos**, sem qualquer relação de controle recíproco entre si.

Ora, o próprio item 10.9.2 do TR condiciona expressamente o aproveitamento de atestados de terceiros à existência atual de relação de controle, ao dispor que "são consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da CONTRATADA proponente".

Nesses termos, os atestados emitidos em nome da Algar Tecnologia NÃO SE PRESTAM à qualificação técnica da Recorrida e devem ser EXPURGADOS do conjunto probatório, sob pena de escancarada afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao caráter personalíssimo dos atestados de capacidade técnica, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do TCU.

#### **IV.2 – Da utilização de atestado emitido por parte relacionada confessa – CERVELLO INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 07.961.412)**

A Recorrida também aportou aos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CERVELLO INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 07.961.412/0001-37), relativo ao Contrato PP-2021346975, com objeto de prestação de serviços de infraestrutura de ambiente na nuvem pública AWS (IaaS e PaaS).

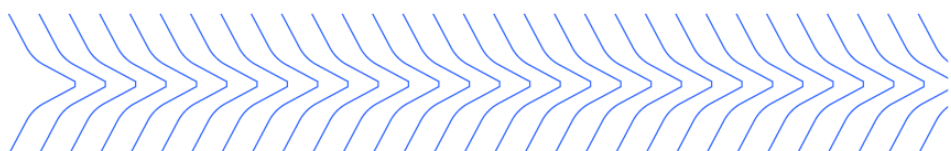
O documento foi replicado em três diferentes pastas de habilitação, evidenciando a intenção de sua utilização.

A Cervello Informática Ltda. é parte relacionada expressamente reconhecida nas Demonstrações Financeiras auditadas de 31/12/2025 da Recorrida, na Nota Explicativa nº 21 (Partes Relacionadas), que registra transações contábeis correntes com aquela sociedade, classificando-a taxativamente como "empresa ligada" (nota de rodapé "iii").

A hipótese, portanto, é distinta daquela do item IV.1, pois aqui, o vínculo persiste e é confessado pela própria Recorrida em documento contábil **auditado é de investidora e não de controladora**. Impõe-se, portanto, o expurgo desse atestado.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

#### **IV.3 – Do certificado ISO 27001 emitido em nome da Algar Tecnologia (CNPJ 21.246.699)**

Foi igualmente aportado aos autos Certificado ISO 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação, que, cumpre reiterar, certifica a empresa ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., localizada na Avenida Floriano Peixoto, 6500, Uberlândia/MG, com Declaração de Aplicabilidade SOA versão 20 de 03/06/2022.

**A certificação foi expedida em favor da mesma pessoa jurídica que ora integra o Grupo Callink (item IV.1), pertencendo a acervo estranho à Recorrida.**

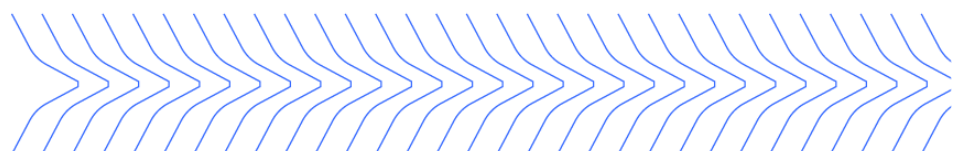
Se a Recorrida pretendeu apresentar tal certificado como demonstração de sua própria conformidade em segurança da informação, configura-se apropriação indevida de credencial pertencente a terceiro estranho ao seu grupo econômico atual, com igual desmerecimento probatório.

#### **IV.4 – Da não comprovação do quantitativo mínimo de 34 postos de trabalho - Da impossibilidade de utilização da métrica dos atestados apresentados**

O item 10.9.2 do TR, Requisitos de Habilitação Técnica, Item 1, exige a comprovação de que a licitante "executou, no mínimo, com 34 postos de trabalho de profissionais técnicos especializados, atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação E/OU serviços de consultoria em TIC E/OU outras atividades diretamente relacionadas ao objeto", em interstício máximo de 12 (doze) meses consecutivos, admitido o somatório de atestados.

O parâmetro é expresso, taxativo e quantitativo: 34 postos de trabalho, correspondentes a cerca de 50% dos 69 postos do Item 1.

Os atestados apresentados pela Recorrida estão expressos, contudo, em métricas inteiramente diversas, em Unidades de Serviço (USE), horas de serviço técnico (HST), quantitativos de equipamentos gerenciados (servidores,





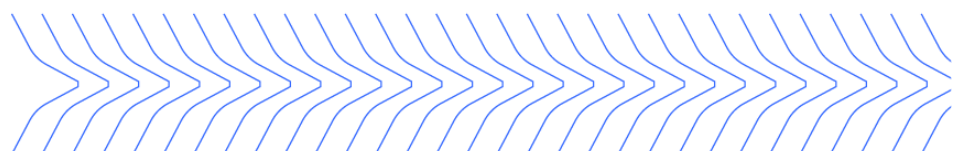
storages, firewalls), chamados mensais atendidos, sem que nenhum deles indique, de forma objetiva, o número de postos de trabalho efetivamente alocados na execução, conforme demonstrado abaixo:

| Atestado (Órgão/Contrato)                      | Métrica adotada                                                                                       | Comprova 34 postos?                  |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| MRE - DCD 002/2015                             | 64.856 USEs; descrição de equipamentos (servidores, storage, firewall)                                | Não - métrica por USE/resultado      |
| CAPES - 116/2018                               | 8.600 horas; contagem de servidores, ativos de rede e SGBD                                            | Não - métrica por horas/equipamentos |
| PGFN - 01/2018                                 | Soluções e resultados (chatbot, SGBD, VMs)                                                            | Não - não quantifica postos          |
| CJF - 002/2015; CNJ - 31/2020; TRF6 - 019/2023 | Sustentação/suporte de infraestrutura; ambientes e equipamentos                                       | Não - sem quantificação de postos    |
| IPHAN - 30/2019                                | Central de Serviços; unidade "Mensal"                                                                 | Não - métrica mensal por serviço     |
| PRUDENTIAL (contrato privado)                  | Atestado silente quanto ao efetivo; recorrida apresenta autodeclaração ex post com "70 colaboradores" | Não - autodeclaração inservível      |

Não há, no TR do MTE, qualquer regra de conversão de horas/USE/UST em postos de trabalho que expressamente estabelecem, por exemplo, que 1 posto equivale a 1.872 HST/ano.

A ausência de parâmetro objetivo de conversão inviabiliza qualquer tentativa da Recorrida de suprir o requisito pelo somatório de horas atestadas, o que, aliás, poderia conduzir a resultado absurdo, comprovando-se centenas de postos com base em contratos que, em substância, sequer alocaram efetivo dedicado permanente.

Impõe-se, portanto, diligência para que a Recorrida comprove analiticamente a efetiva execução com, no mínimo, 34 postos de trabalho técnicos simultâneos em interstício de 12 meses consecutivos, apresentando prova documental idônea, como folhas de pagamento, CTPS, relação de alocação





# G4F

dedicado. Assim, não demonstrado, impõe-se a inabilitação por insuficiência de qualificação técnico-operacional.

É de se destacar, adicionalmente, que o eventual expurgo dos atestados da Algar Tecnologia, que concentram alguns dos maiores volumes de horas apresentados, agrava significativamente a impossibilidade de atendimento aos limites mínimos da Tabela 9, tornando ainda mais premente a necessidade de rigorosa verificação.

## V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. requer:

a) o CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, com a reforma da decisão que aceitou a proposta e reconheceu a habilitação da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.;

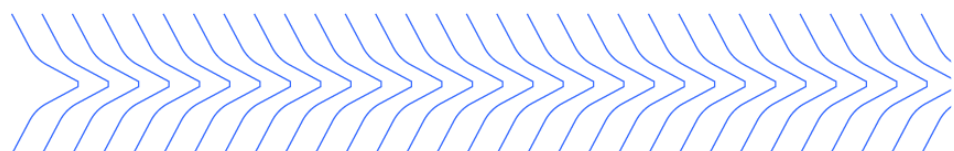
c) quanto à aceitação da proposta, alternativamente:

c.1) a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Recorrida apresente, no prazo assinalado por essa Autoridade: (i) memória de cálculo detalhada da HST de R\$ 58,51; (ii) demonstração analítica da base de cálculo dos encargos previdenciários incidentes sobre 13º salário e adicional de férias; e (iii) justificativa técnica e documental para o zeramento da rubrica de assistência médica prevista na Cláusula 16 da CCT do SINDPD-DF, à luz da confissão contábil constante da Nota Explicativa nº 20 de suas próprias Demonstrações Financeiras; ou, subsidiariamente e à falta de resposta satisfatória,

c.2) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrida por inexecuibilidade, nos termos dos itens 8.10.2 a 8.10.5 do Edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, dada a manifesta incapacidade de a margem operacional de 0,98% suportar o custo cogente omitido;

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

d) quanto à habilitação:

d.1) o EXPURGO do conjunto probatório de habilitação técnica de todos os atestados e certificações emitidos em nome de terceiros estranhos ao atual grupo econômico da Recorrida, a saber: os 29 (vinte e nove) atestados emitidos em nome de ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. (CNPJ 21.246.699); o atestado emitido pela parte relacionada CERVELLO INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 07.961.412); e o Certificado ISO 27001 emitido em nome de ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.;

d.2) a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a Recorrida comprove, com prova documental idônea e à luz do acervo técnico remanescente após o expurgo acima requerido, a efetiva execução com, no mínimo, 34 (trinta e quatro) postos de trabalho técnicos simultâneos, na forma exigida pelo item 10.9.2 do TR; não demonstrado, a INABILITAÇÃO técnica da Recorrida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

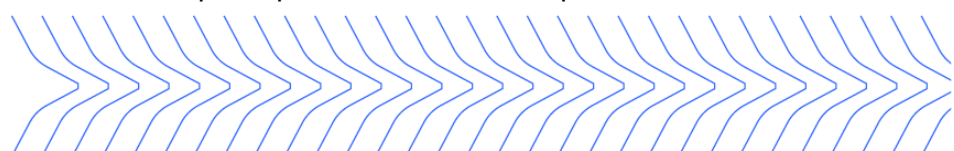
e) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de diligência acima e reconhecida desde logo a insubsistência da proposta e/ou da habilitação da Recorrida, a consequente convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para prosseguimento do certame, com a devida análise de aceitabilidade da proposta e de habilitação, inclusive da ora Recorrente;

Cada um desses fundamentos, isoladamente considerado, é suficiente para a reforma da decisão recorrida. Todos eles, tomados em conjunto, revelam quadro de gravidade que reclama pronta intervenção dessa Autoridade Administrativa, sob pena de comprometimento da higidez do certame e de afronta aos princípios da moralidade administrativa, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa dispostas nos arts. 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da decisão recorrida, seja na aceitação de proposta manifestamente inexecutável, seja no aproveitamento de atestados alheios ao acervo técnico da própria Recorrida, seja ainda no reconhecimento da habilitação de licitante em situação de conflito de interesses com o objeto contratado, subverteria a lógica do sistema de compras públicas instituído pela Lei nº

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**www.G4F.com.br**





# G4F

14.133/2021 e estabeleceria, para o futuro, precedente altamente inconveniente ao interesse público, sinalizando a órgãos e licitantes que a reorganização societária e a diluição documental podem servir de expediente para contornar exigências legais cogentes.

A reforma da decisão recorrida, portanto, não é apenas a medida juridicamente correta, é a única medida capaz de restaurar a coerência entre o que a Administração exigiu no Edital e o que, de fato, a Recorrida comprovou possuir. É o que se espera, e o que respeitosamente se requer.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)**

